

Proc. TC-015.018/2015-6
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor da Senhora Cleide Jane Sudário Oliveira, Prefeita do Município de Pombos/PE no período de 2009 a 2012 (peça 2, p. 117), em razão de impugnação total das despesas do Convênio 543/2009 – Siconv 703810/2009 (peça 1, p. 26-43), que teve por objeto “incentivar o turismo, por meio do apoio à realização do projeto denominado “São João do Repente”.

Concordo parcialmente com a proposta da unidade técnica, discordando apenas no que se refere à proposta da Secex/SP de julgar irregulares também as contas da Sra. Juliette Oliveira da Silva, CPF 046.833.194-89, empresária individual da empresa Juliette Oliveira da Silva - ME (CNPJ 09.572.703/0001-69).

Como já tive oportunidade de me manifestar anteriormente (Acórdão 2.663/2010-TCU-Plenário e Acórdãos 5.047/2010 e 3.265/2010, ambos da Segunda Câmara), entendo que não compete a essa Corte **julgar contas** de particulares contratados pela Administração e que não exerçam nenhuma função pública, tendo em vista que a obrigação de prestar contas se dirige apenas àqueles a quem foram confiados recursos públicos a serem aplicados em benefício da sociedade.

Sendo assim, diante de dano ao erário causado por agente público em concurso com particular meramente contratado, pode-se julgar irregulares as contas do agente público e condená-lo ao pagamento do débito solidariamente ao terceiro contratado, o qual, conforme tenho sustentado, não tem contas a serem julgadas.

Entendo oportuno reproduzir os seguintes excertos do parecer de minha autoria constante do TC-006.921/2009-0:

A jurisdição de contas do TCU é preceituada no artigo 71, inciso II, da Constituição Federal. Esse dispositivo estabelece que compete ao Tribunal "julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público". Se examinado isoladamente, o aludido dispositivo constitucional suscita a equivocada conclusão de que estariam sujeitos à jurisdição de contas do TCU todos os que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário. Todavia, esse equívoco é afastado quando aquele dispositivo é considerado, em

interpretação lógica e sistemática, junto a outras disposições da Constituição alusivas à matéria. Senão, vejamos.

Se compete ao TCU julgar as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, esse julgamento só será possível se houver previsão para a existência dessas contas, isto é, se houver a obrigatoriedade da prestação de contas. Acontece que a própria Constituição Federal, no parágrafo único de seu artigo 70, trata de identificar quem está obrigado a prestar contas: “Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária”.

(...)

Dessa forma, claro resta que a simples ocorrência de prejuízo ao erário não constitui condição suficiente para que se submeta o caso à jurisdição de contas do TCU. É necessário, ainda, para tanto, que o prejuízo tenha decorrido de um ilícito causado pela conduta irregular de um gestor público, seja este um agente público propriamente dito ou um gestor público em sentido lato, isto é, qualquer pessoa que esteja, ainda que eventualmente, desempenhando um múnus público. (grifei)

No plano infraconstitucional a conclusão não é diferente. Considero relevante sublinhar que o art. 188 do RI/TCU estatui que têm o dever de prestar contas “as pessoas indicadas nos incisos I e III a VII do art. 5º deste Regimento”. Note-se que o inciso II do art. 5º do normativo em destaque se refere àqueles “que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário” e não é contemplado pelo já mencionado art. 188. Consequentemente, extrai-se dessa composição normativa, combinada com o que dispõe o art. 189 do mesmo diploma, a conclusão de que, se por um lado os agentes constantes do inciso II do art. 5º do RI/TCU estão sob a jurisdição dessa Corte, por outro não têm o dever de prestar contas e tampouco dispõem de contas a serem julgadas.

Dessa forma, concordo que a Sra. Juliette Oliveira da Silva responda solidariamente à Sra. Cleide Jane Sudário Oliveira pelo débito a elas imputado pela unidade técnica, sendo cabível a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 a ambas. Discordo, apenas, da proposta de julgamento de contas da contratada.

Ministério Público, em 15/08/2017.

(Assinado eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral em Exercício